



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 - Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002102-19.2020.8.24.0048/SC

AUTOR: JMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

DESPACHO/DECISÃO

1. JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer contra Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, ambas qualificadas, alegando em síntese que tem como atividade a indústria e o comércio de peixes e gelo, sendo que utiliza em seu campo fabril várias câmaras frigoríficas e túneis de congelamento, tendo em vista a matéria prima ali manipulada (pescados). Que a empresa autora se encontra em recuperação judicial e o alto valor das faturas de energia elétrica – R\$ 196.541,46 (vencimento em 25/03/2020) e R\$ 213.586,14 (vencimento em 25/04/2020), aliado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020, e das medidas de emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), impossibilitam a adimplência de tais faturas, uma vez a crise econômica está consolidada em razão da pandemia.

Relatou que passou a operar com capacidade reduzida, diante do Decreto Estadual catarinense 515, de 17 de março de 2020, o qual determinou, em todo o território catarinense, em regime de quarentena ou isolamento social, a suspensão relativa à circulação de pessoas e atividades empresariais, situação prorrogada pelos Decretos 525, 535 e 550. Por fim, alegou que as atividades exercidas pela autora estão dentre as relacionadas às atividades essenciais permitidas, além de que a Resolução Normativa ANEEL nº 878, de 24.3.2020, aprovou um conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, dentre elas a proibição no corte de energia por inadimplência, além de compelir as distribuidoras a manter o fornecimento para a empresas de serviços essenciais.

Em sede de tutela de urgência pugnou liminarmente para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 25.3.2020, ou, caso já tenha sido efetuado o corte de energia, que seja determinado o imediato restabelecimento, sob pena de multa diária.

Decido.

2. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela de urgência é necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito afirmado pela parte autora, dos documentos acostados aos autos constato que está presente, pois, primeiramente, lê-se da documentação constante em Outros 15 que a empresa autora se



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

encontra em fase de recuperação judicial, conforme autos n. 048.13.002141-2 (0002141-48.2013.8.24.0048), em trâmite neste Juízo.

Embora constem nomes divergentes nos e-mails 4, 5 e 9 (ondanobre, brasilsulpescados) trocado entre as partes, observo que a CELESC menciona se referir à Unidade Consumidora (UC) 30276183, o que corrobora com o número da unidade consumidora da autora JMS, conforme faturas amealhadas em Outros 3.

Ainda, consta no e-mail 4 sobre a previsão de suspensão do fornecimento de energia para o dia de amanhã, 15.4.2020.

Verifico que as faturas as quais a autora pretende a suspensão do corte de energia elétrica (Outros 3) possuem data posterior à Resolução da ANEEL e dos últimos Decretos Estaduais, a corroborar a probabilidade do direito alegado.

Assiste razão à parte autora quanto à aplicação do disposto na Resolução Normativa 878, de 24 de março de 2020, da ANEEL, a qual institui medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), vejamos:

(...)

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

(...)

Art. 11. Esta Resolução vigorará por noventa dias a partir da data de sua publicação.

(grifei)

O mencionado Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, enuncia:

(...)

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Em adição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação 63, de 31.3.2020, recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falências a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19), o que entendo viável seja considerado por analogia à autora nesta ação, por se encontrar em fase de recuperação judicial nos autos acima mencionado, com espeque no vetor da preservação da empresa.

Ademais, estão presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois nestes autos reconheço a iminência do risco de corte de energia elétrica da empresa autora frente ao aviso de corte, conforme se infere da leitura do E-mail 4. Ora, é certo que o corte de energia elétrica de uma empresa, como é o caso da autora, certamente irá prejudicar ainda mais sua vulnerável situação financeira ou até mesmo levar à falência, o que deve ser de pronto evitado à luz do vetor da função social empresarial em análise na recuperação judicial, máxime nesse momento em que vive a humanidade, de crise sanitária e econômica.

Saliento também a enorme quantidade de produtos aparentemente acondicionados nas câmaras frias, conforme Foto 6, não podendo ser desprezado tal alimento em plena pandemia mundial, em sendo os alimentos essenciais à população.

Também há de ser levada em conta a quantidade de pessoas afetadas, diga-se, funcionários, além de que, já reduzido o quadro laboral fabril, se paralisadas as atividades da empresa por falta de energia elétrica, acarretará um decréscimo na produtividade e grande saldo negativo, o que irá comprometer a recuperação judicial em andamento.

3. Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que a ré, Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, **ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA EMPRESA AUTORA** referente às faturas vencida e vincenda nas datas de 25.3.2020 e 25.4.2020 (Outros 3), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 25.3.2020, ou, caso já tenha sido efetuado o corte de energia, que seja determinado o imediato restabelecimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de imposição de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

4. Tendo em vista o congestionamento da pauta de audiências desta 1ª Vara, bem como diante do levantamento feito por este Juízo que aponta um baixo índice de acordos nas audiências de conciliação envolvendo ações cíveis de um modo geral, aliado ao reduzido número de pessoal na unidade jurisdicional, objetivando efetivar o princípio constitucional da razoável duração do processo, deixo de marcar audiência de conciliação.

4.1. Faculto às partes, caso haja interesse, a qualquer momento, requerer a designação de audiência de conciliação, sem prejuízo de esforços para composição extrajudicial entre os interessados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

5. **Cite-se a parte ré** dos termos da inicial e intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do ofício ARMP ou mandado de citação, apresente a contestação e apresente os documentos indicados no item 3 acima, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (revelia), em conformidade ao artigo 335, inciso II, combinado ao artigo 344, ambos do Código de Processo Civil.

6. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

7. **Defiro** à parte autora a concessão da benesse da Justiça Gratuita.

Cumpra-se, **sendo que o mandado à requerida EM REGIME DE PLANTÃO**, dada a iminência de suspensão do fornecimento de energia elétrica em gravame da parte autora e seus efeitos deletérios em plena crise socioeconômica decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002810885v43** e do código CRC **647b9941**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IOLMAR ALVES BALTAZAR
Data e Hora: 14/4/2020, às 18:37:27

5002102-19.2020.8.24.0048

310002810885.V43